



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 39 - RR
(2012/0267601-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO - RJ049206
ANTONIO PEREIRA CARRAMILO NETO - RR000202
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
ADVOGADOS : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - RR000264
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR000114A
LEANDRO LEITÃO LIMA - RR000233B
CAMILA FERNANDES - RR000323A
CAMILA ARAÚJO GUERRA - RR000554
INTERES. : CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES
ADVOGADOS : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - RR000481
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598
FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ - RR000358
INTERES. : VALDERLANE MAIA MARTINS
ADVOGADOS : MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - RR000149A
LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S) -
DF029602

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE SUPRESSÃO DO NOME DO EMBARGANTE DA EMENTA DO ACÓRDÃO. PARECER DO MPF FAVORÁVEL À PRETENDIDA RETIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR SOBRE A TESE DO STF DE QUE HÁ COMPETÊNCIA IMPLÍCITA COMPLEMENTAR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE MODO A PERMITIR A CONCLUSÃO DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITO MODIFICATIVO, A FIM DE DETERMINAR A REPUBLICAÇÃO DO ARESTO EMBARGADO PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, SEM REABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO.

1. Os Embargos de Declaração consubstanciam insurgência de natureza peculiar, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. Precedente: AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 11.9.08.

2. Na espécie, não há omissão quanto ao ponto da suposta tese de competência implícita na CF/88 ao STJ às ações de improbidade, pois constou expressamente do acórdão embargado que não se aplica a esses feitos o foro especial por prerrogativa de função nos crimes comuns ou de responsabilidade. Simetricamente, não se admite seja adotada orientação diversa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação ao disposto no art. 105, I, a da Carta da República, que trata da competência desta Corte Superior para julgamento de Desembargadores na esfera penal.

3. Parecer do MPF pelo acolhimento parcial dos aclaratórios, quanto ao pedido de retificação da ementa. Embargos de Declaração acolhidos em parte, a fim de que se proceda à republicação da ementa do julgado embargado, apenas para suprimir o nome do Embargante e do Tribunal a que pertence, nos termos do voto, sem efeito modificativo, mantendo-se, quanto ao mais, o aresto Embargado, dada a ausência de omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin rejeitando os embargos de declaração, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e os votos dos Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e João Otávio de Noronha acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Declarou-se habilitado a votar o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Humberto Martins, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0267601-3

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl na
AIA 39 / RO

Números Origem: 1320000003442005 200642000009730

PAUTA: 15/06/2016

JULGADO: 15/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	: MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO ANTONIO PEREIRA CARRAMILO NETO NATÁLIA COSTA AGLANTZAKIS
REQUERIDO	: LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEANDRO LEITÃO LIMA CAMILA FERNANDES CAMILA ARAÚJO GUERRA
REQUERIDO	: CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES
ADVOGADOS	: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ
REQUERIDO	: VALDERLANE MAIA MARTINS
ADVOGADOS	: MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO ANTONIO PEREIRA CARRAMILO NETO NATÁLIA COSTA AGLANTZAKIS
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
ADVOGADOS : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
LEANDRO LEITÃO LIMA
CAMILA FERNANDES
CAMILA ARAÚJO GUERRA
INTERES. : CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES
ADVOGADOS : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ
INTERES. : VALDERLANE MAIA MARTINS
ADVOGADOS : MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0267601-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl na**
AIA 39 / RO

Números Origem: 1320000003442005 200642000009730

PAUTA: 19/04/2017

JULGADO: 19/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	: MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO - RJ049206 ANTONIO PEREIRA CARRAMILO NETO - RR000202 NATÁLIA COSTA AGLANTZAKIS - DF046306
REQUERIDO	: LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - RR000264 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR000114A LEANDRO LEITÃO LIMA - RR000233B CAMILA FERNANDES - RR000323A CAMILA ARAÚJO GUERRA - RR000554
REQUERIDO	: CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES
ADVOGADOS	: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - RR000481 PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598 FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ - RR000358
REQUERIDO	: VALDERLANE MAIA MARTINS
ADVOGADOS	: MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - RR000149A LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S) - DF029602

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO - RJ049206 ANTONIO PEREIRA CARRAMILO NETO - RR000202 NATÁLIA COSTA AGLANTZAKIS - DF046306
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
ADVOGADOS : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - RR000264
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR000114A
LEANDRO LEITÃO LIMA - RR000233B
CAMILA FERNANDES - RR000323A
CAMILA ARAÚJO GUERRA - RR000554
INTERES. : CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES
ADVOGADOS : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - RR000481
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598
FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ - RR000358
INTERES. : VALDERLANE MAIA MARTINS
ADVOGADOS : MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - RR000149A
LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S) - DF029602

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0267601-3

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg na
AIA 39 / RO

Números Origem: 1320000003442005 200642000009730

PAUTA: 19/04/2017

JULGADO: 21/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	: MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO - RJ049206 ANTONIO PEREIRA CARRAMILO NETO - RR000202
REQUERIDO	: LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - RR000264 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR000114A LEANDRO LEITÃO LIMA - RR000233B CAMILA FERNANDES - RR000323A CAMILA ARAÚJO GUERRA - RR000554
REQUERIDO	: CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES
ADVOGADOS	: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - RR000481 PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598 FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ - RR000358
REQUERIDO	: VALDERLANE MAIA MARTINS
ADVOGADOS	: MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - RR000149A LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S) - DF029602

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO - RJ049206 ANTONIO PEREIRA CARRAMILO NETO - RR000202
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - RR000264



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR000114A
ADVOGADOS : LEANDRO LEITÃO LIMA - RR000233B
 : CAMILA FERNANDES - RR000323A
 : CAMILA ARAÚJO GUERRA - RR000554
INTERES. : CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES
ADVOGADOS : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - RR000481
 : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598
 : FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ - RR000358
INTERES. : VALDERLANE MAIA MARTINS
ADVOGADOS : MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - RR000149A
 : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S) - DF029602

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 39 - RR
(2012/0267601-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO - RJ049206
ANTONIO PEREIRA CARRAMILO NETO - RR000202
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
ADVOGADOS : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - RR000264
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR000114A
LEANDRO LEITÃO LIMA - RR000233B
CAMILA FERNANDES - RR000323A
CAMILA ARAÚJO GUERRA - RR000554
INTERES. : CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES
ADVOGADOS : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - RR000481
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598
FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ - RR000358
INTERES. : VALDERLANE MAIA MARTINS
ADVOGADOS : MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - RR000149A
LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S) -
DF029602

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO contra acórdão proferido por esta 1a. Turma de fls. 2.442/2.491, que contou com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DESEMBARGADOR (...) NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR DESTES STJ DE QUE A PRERROGATIVA DE FORO DAS AÇÕES CRIMINAIS NÃO INCLUI FEITOS DE ÍNDOLE CÍVEL. PRECEDENTE: QO NA AIA 44/AM E 45/AM, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 19.3.14. AGRAVO REGIMENTAL (...) DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Questão de Ordem nas AIA 44/AM e 45/AM, determinou a remessa da Ação de Improbidade Administrativa às Instâncias Ordinárias, ao firmar a compreensão de que a prerrogativa de foro, estabelecida unicamente para ações criminais, prevista como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra de exceção na Constituição Federal, não admite interpretação extensiva para incluir outras de índole cível (AIA 45/AM, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 19.3.2014).

2. *Em virtude dessa conclusão, não há óbice algum a que um Juiz de Primeira Instância processe e julgue Desembargador de Tribunal de Justiça, pois, por simetria, não se admite seja adotada orientação diversa em relação ao disposto no art. 105, I, a da Carta da República, que trata do foro especial para julgamento de Desembargadores nos crimes comuns e de responsabilidade. Precedente: EDcl no REsp. 1.489.024/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.8.15.*

3. *Agravo Regimental desprovido (fls. 3.184/3.194).*

2. A parte Embargante alega que o aresto embargado merece ser integralizado, aos seguintes argumentos: (a) há erro material no fato de a ementa constar o nome do Agravante, motivo pelo qual o aresto deve ser republicado, sem que dele conste a descrição da parte litigante no corpo da ementa; (b) o Órgão Julgador deve se manifestar sobre a tese do Supremo Tribunal Federal de que há competência implícita complementar na Constituição Federal, de modo a permitir a conclusão de foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. Pede manifestação expressa acerca das omissões, o que, a seu talante, dariam ensejo à reversibilidade do julgamento.

3. O Ministério Público Federal apresentou impugnação aos aclaratórios às fls. 3.228/3.237, requerendo o acolhimento parcial da insurgência, tão somente em relação ao erro material apontado.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 39 - RR
(2012/0267601-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO - RJ049206
ANTONIO PEREIRA CARRAMILO NETO - RR000202
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
ADVOGADOS : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - RR000264
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR000114A
LEANDRO LEITÃO LIMA - RR000233B
CAMILA FERNANDES - RR000323A
CAMILA ARAÚJO GUERRA - RR000554
INTERES. : CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES
ADVOGADOS : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - RR000481
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598
FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ - RR000358
INTERES. : VALDERLANE MAIA MARTINS
ADVOGADOS : MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - RR000149A
LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S) -
DF029602

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO RAZOÁVEL DE QUE O ARESTO POSSUI ERRO MATERIAL, POR CONSTAR O NOME DO AGRAVANTE NA EMENTA, MOTIVO PELO QUAL O ARESTO DEVE SER REPUBLICADO, SEM QUE DELE CONSTE A DESCRIÇÃO DA PARTE LITIGANTE. PRETENSÃO DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR SOBRE A TESE DO STF DE QUE HÁ COMPETÊNCIA IMPLÍCITA COMPLEMENTAR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE MODO A PERMITIR A CONCLUSÃO DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS, PARA RETIFICAÇÃO DA EMENTA QUANTO AO ALEGADO ERRO MATERIAL NO ARESTO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITO MODIFICATIVO, A FIM DE DETERMINAR A REPUBLICAÇÃO DO ARESTO EMBARGADO PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, SEM REABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os Embargos de Declaração consubstanciam insurgência de natureza peculiar, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. *Precedente: AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 11.9.08.*

2. Na espécie, não há omissão quanto ao ponto da suposta tese de competência implícita na CF/88 ao STJ às ações de improbidade, pois constou expressamente do acórdão embargado que não se aplica a esses feitos o foro especial por prerrogativa de função nos crimes comuns ou de responsabilidade. Simetricamente, não se admite seja adotada orientação diversa em relação ao disposto no art. 105, I, a da Carta da República, que trata da competência desta Corte Superior para julgamento de Desembargadores na esfera penal.

3. Manifestação do MPF pelo acolhimento parcial dos aclaratórios, para retificação da ementa quanto ao alegado erro material no aresto embargado. Embargos de Declaração acolhidos em parte, a fim de que se proceda à republicação da ementa do julgado embargado, apenas para suprimir o nome do Embargante e do Tribunal a que pertence, nos termos do voto, sem efeito modificativo, mantendo-se, quanto ao mais, o aresto Embargado, dada a ausência de omissão.

1. Inicialmente, trata-se de pretensão da parte Embargante a que seja corrigido erro material no aresto embargado, ao argumento de que é preciso suprimir o nome do Embargante do corpo da ementa, a fim de assegurar a dignidade do Réu no processo e a integralidade dos direitos de personalidade em caso de desfecho favorável da demanda para seu respectivo titular (fls. 3.203).

2. Sobre o tema, assinale-se que esta Corte Superior não é insensível ao fato de que, na lição do ilustre Professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, representa um constrangimento, de qualquer maneira, para qualquer pessoa, ser processado. Uma autoridade pública, quando é processada, tem um desgaste muito maior que qualquer cidadão, porque o simples fato de ser processado tem grande repercussão política na pessoa (O Limite da Improbidade Administrativa, Comentários à Lei 8.429/92, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

553).

3. Atento a essa disciplina, afigura-se plausível a alegação de que se evite a menção expressa do nome do imputado e do órgão a que pertence no corpo da ementa. Não se trata de qualquer ofensa aos ditames constitucionais referentes ao julgamento público, constando o segredo de justiça como exceção (art. 93, IX da CF/88).

4. De fato, registre-se que a ementa em si deve exprimir apenas a tese jurídica adotada, que servirá como precedente aos casos futuros, sobretudo na presente questão de fundo, em que definitivamente se firmou o entendimento de total ausência do chamado foro privilegiado nas ações de improbidade.

5. No caso, a ementa a que se faz referência foi editada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DESEMBARGADOR TJ/RR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR DESTE STJ DE QUE A PRERROGATIVA DE FORO DAS AÇÕES CRIMINAIS NÃO INCLUI FEITOS DE ÍNDOLE CÍVEL. PRECEDENTE: QO NA AIA 44/AM E 45/AM, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 19.3.14. AGRAVO REGIMENTAL DE MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Questão de Ordem nas AIA 44/AM e 45/AM, determinou a remessa da Ação de Improbidade Administrativa às Instâncias Ordinárias, ao firmar a compreensão de que a prerrogativa de foro, estabelecida unicamente para ações criminais, prevista como regra de exceção na Constituição Federal, não admite interpretação extensiva para incluir outras de índole cível (AIA 45/AM, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 19.3.2014).

2. Em virtude dessa conclusão, não há óbice algum a que um Juiz de Primeira Instância processe e julgue Desembargador de Tribunal de Justiça, pois, por simetria, não se admite seja adotada orientação diversa em relação ao disposto no art. 105, I, a da Carta da República, que trata do foro especial para julgamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargadores nos crimes comuns e de responsabilidade. Precedente: EDcl no REsp. 1.489.024/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.8.15.

3. *Agravo Regimental de MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO desprovido (fls. 3.184/3.185).*

6. Como se vê, realmente figurou no aresto (indevidamente) o nome da parte na ementa. Portanto, em prestígio à lógica do razoável, defere-se a republicação da ementa do julgado embargado apenas para suprimir o nome do Embargante e do Tribunal a que pertence, passando a figurar nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR DESTA STJ DE QUE A PRERROGATIVA DE FORO DAS AÇÕES CRIMINAIS NÃO INCLUI FEITOS DE ÍNDOLE CÍVEL. PRECEDENTE: QO NA AIA 44/AM E 45/AM, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 19.3.14. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Questão de Ordem nas AIA 44/AM e 45/AM, determinou a remessa da Ação de Improbidade Administrativa às Instâncias Ordinárias, ao firmar a compreensão de que a prerrogativa de foro, estabelecida unicamente para ações criminais, prevista como regra de exceção na Constituição Federal, não admite interpretação extensiva para incluir outras de índole cível (AIA 45/AM, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 19.3.2014).*

2. *Em virtude dessa conclusão, não há óbice algum a que um Juiz de Primeira Instância processe e julgue Desembargador de Tribunal de Justiça, pois, por simetria, não se admite seja adotada orientação diversa em relação ao disposto no art. 105, I, a da Carta da República, que trata do foro especial para julgamento de Desembargadores nos crimes comuns e de responsabilidade. Precedente: EDcl no REsp. 1.489.024/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.8.15.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo Regimental desprovido.*

7. Portanto, determina-se à douta Coordenadoria da Corte Especial que efetue a devida republicação do acórdão nos termos supramencionados, sem efeito modificativo e sem reabertura de prazo para recursos.

8. Quanto ao mais, isto é, em referência à matéria de fundo da alegada competência por prerrogativa de foro, cumpre registrar que, no regime do Código Fux de Processo Civil, o art. 1.022 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, de contradição ou de omissão no do julgado.

9. A par da pacífica orientação acerca da natureza recursal dos aclaratórios, estes não se prestam ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas, apenas, à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* em casos de obscuridade, contradição ou de omissão.

10. Não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, ou seja, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório, em seu dispositivo, mas, sim, aclarar ou integrar. São recurso de natureza peculiar, *cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão* (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 11.9.08).

11. Adicione-se que os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

12. Em essência, *a oposição de embargos de declaração almeja*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da integração de julgado que se apresenta omissa, contraditória, obscuro (...) (EDcl no AgRg no REsp. 1.356.130/GO, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 21.3.16).

13. Ressalte-se que o efeito integrativo dos embargos de declaração tem o condão de aderir os seus fundamentos ao acórdão embargado, tornando-os um único julgado (AgRg nos EAREsp. 687.532/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 14.12.15).

14. Por oportuno, esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado. É conferir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.

2. No caso, inexistente qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.

3. A solução da controvérsia posta à apreciação desta Superior Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei 10.559/02 - Lei das Anistias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Embargos de Declaração rejeitados* (EDcl no MS 11.621/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 23.10.2006).

15. Postas estas premissas, no caso em exame, observa-se, no tocante à alegação de omissão do julgado quanto à assertiva de que *há competência implícita na Carta Magna para que o STJ processe e julgue ações de improbidade administrativa*, observa-se que o aresto Embargado deixou expressamente consignado, apesar da ressalva do ponto de vista pessoal do Ministro Relator, que, mesmo que o Agente tenha foro por prerrogativa de função nas ações penais, as referidas ações devem ser apreciadas pelas Instâncias Ordinárias.

16. Portanto, não há omissão quanto ao ponto da suposta tese de competência implícita na CF/88 ao STJ às ações de improbidade, pois constou especificamente do acórdão embargado que não se aplica a esses feitos o foro especial por prerrogativa de função dos crimes comuns ou de responsabilidade. Simetricamente, não se admite seja adotada orientação diversa em relação ao disposto no art. 105, I, a da Carta da República, que trata da competência desta Corte Superior *para julgamento de Desembargadores nos crimes comuns e de responsabilidade* (fls. 3.193).

17. Nessa senda, a questão suscitada pela parte Embargante, sem dúvida alguma, concerne à matéria de fundo, sobre a qual não há omissão alguma no acórdão embargado. Apesar de seu esforço argumentativo, trata-se de nítida pretensão de reexame da questão decidida na via dos aclaratórios, o que não se pode admitir. O aresto embargado não merece reproche.

18. Com base nessas considerações, acolhem-se em parte os Embargos de Declaração do imputado, a fim de que se proceda à republicação da ementa do julgado embargado, apenas para suprimir o nome do Embargante e do Tribunal a que pertence, nos termos supramencionados, sem efeito modificativo, mantendo-se, quanto ao mais, o aresto Embargado, dada a ausência do vício de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0267601-3

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg na
AIA 39 / RO

Números Origem: 1320000003442005 200642000009730

PAUTA: 06/09/2017

JULGADO: 06/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	: MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO - RJ049206 ANTONIO PEREIRA CARRAMILO NETO - RR000202
REQUERIDO	: LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - RR000264 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR000114A LEANDRO LEITÃO LIMA - RR000233B CAMILA FERNANDES - RR000323A CAMILA ARAÚJO GUERRA - RR000554
REQUERIDO	: CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES
ADVOGADOS	: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - RR000481 PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598 FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ - RR000358
REQUERIDO	: VALDERLANE MAIA MARTINS
ADVOGADOS	: MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - RR000149A LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S) - DF029602

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO - RJ049206 ANTONIO PEREIRA CARRAMILO NETO - RR000202
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - RR000264



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR000114A
LEANDRO LEITÃO LIMA - RR000233B
CAMILA FERNANDES - RR000323A
CAMILA ARAÚJO GUERRA - RR000554
INTERES. : CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES
ADVOGADOS : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - RR000481
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598
FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ - RR000358
INTERES. : VALDERLANE MAIA MARTINS
ADVOGADOS : MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - RR000149A
LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S) - DF029602

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator acolhendo parcialmente os embargos de declaração, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0267601-3

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg na
AIA 39 / RR

Números Origem: 1320000003442005 200642000009730

PAUTA: 07/11/2018

JULGADO: 07/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	: MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO - RJ049206 ANTONIO PEREIRA CARRAMILO NETO - RR000202
REQUERIDO	: LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - RR000264 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR000114A LEANDRO LEITÃO LIMA - RR000233B CAMILA FERNANDES - RR000323A CAMILA ARAÚJO GUERRA - RR000554
REQUERIDO	: CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES
ADVOGADOS	: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - RR000481 PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598 FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ - RR000358
REQUERIDO	: VALDERLANE MAIA MARTINS
ADVOGADOS	: MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - RR000149A LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S) - DF029602

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO - RJ049206 ANTONIO PEREIRA CARRAMILO NETO - RR000202
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - RR000264



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR000114A
ADVOGADOS : LEANDRO LEITÃO LIMA - RR000233B
 : CAMILA FERNANDES - RR000323A
 : CAMILA ARAÚJO GUERRA - RR000554
INTERES. : CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES
ADVOGADOS : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - RR000481
 : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598
 : FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ - RR000358
INTERES. : VALDERLANE MAIA MARTINS
ADVOGADOS : MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - RR000149A
 : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S) - DF029602

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg na AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 39 - RO
(2012/0267601-3)**

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
EMBARGANTE : **MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO - RJ049206**
 ANTONIO PEREIRA CARRAMILO NETO - RR000202
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - RR000264**
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR000114A
 LEANDRO LEITÃO LIMA - RR000233B
 CAMILA FERNANDES - RR000323A
 CAMILA ARAÚJO GUERRA - RR000554
INTERES. : **CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES**
ADVOGADOS : **PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - RR000481**
 PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598
 FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ - RR000358
INTERES. : **VALDERLANE MAIA MARTINS**
ADVOGADOS : **MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - RR000149A**
 LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S) -
 DF029602

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESEMBARGADOR. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE 1º GRAU. EMENTA. EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública (ACP) por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo MPF contra Mauro José do Nascimento Campello, Larissa de Paula Mendes Campello, Clementina Beltrão de Paula Mendes e Valderlane Maia Martins. O primeiro é Desembargador do Tribunal de Justiça de Roraima, e as demais são servidoras públicas. Por meio da ACP se pretende aplicar as penalidades previstas na Lei 8.429/1992 em razão dos fatos apurados na Operação *Praetorium*, destinada a investigar irregularidades detectadas no Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. O juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima declinou da sua competência sob o fundamento de que, segundo precedente firmado pelo STF, seria incompetente para processar e julgar magistrado de grau superior na hipótese de imposição de sanção de perda de cargo.

2. No STJ, o Relator, em decisão monocrática (fls. 3128-3131), determinou a devolução dos autos ao juízo de origem, adotando entendimento da Corte Especial na AIA 45 (Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 19.3.2014), citando o precedente do STF na Questão de Ordem na ADI 2797. Interposto Agravo Regimental, ele não foi provido, sob o argumento de que "a prerrogativa de foro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecida unicamente para ações criminais, prevista como regra de exceção na Constituição Federal, não admite interpretação extensiva para incluir outras de índole cível (AIA 45/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19.3.2014)".

AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. RETIRADA DO NOME DO RÉU DA EMENTA DO ACÓRDÃO

3. Na sessão de julgamento dos Embargos de Declaração do dia 6.9.2017, o eminente Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, acolheu parcialmente o recurso para que **seja republicada a ementa do julgado embargado, apenas para suprimir o nome do Embargante e do Tribunal a que pertence**, sem efeito modificativo.

4. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

5. Inicialmente, acompanho o eminente Relator quanto à questão de mérito suscitada acerca da ausência de foro especial na Ação de Improbidade Administrativa, considerando a ampla jurisprudência formada pelo STJ na matéria (AgInt nos EDcl no REsp 1.576.596/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/3/2018; AgRg no AREsp 271.380/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/11/2017; REsp 1.489.024/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2014; AgRg na MC 22.064/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2014; AgRg no REsp 1.088.258/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2009).

6. Doutro modo, constato que não há erro material em relação a fazer constar na Ementa do julgado o nome e o local do exercício do investigado por ato de improbidade administrativa.

7. O CPC/2015 (§1º do art. 943) estabelece que a Ementa representa elemento essencial do Acórdão, correspondendo a um resumo das questões enfrentadas na decisão judicial emitida pelo órgão colegiado.

8. Os atos processuais como regra são públicos, somente se admitindo o sigilo quando decretado o segredo de justiça, nas situações arroladas no art. 189 do CPC/2015, nas hipóteses: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

9. Não se subsumindo o caso dos autos a uma das situações previstas no art. 189 do CPC/2015 em que o processo deve tramitar em segredo de justiça, não haveria de ser excluída a referência do nome do embargante e do seu cargo público da Ementa do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO

10. Embargos de Declaração rejeitados, divergindo do voto do eminente Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

Trata-se de Embargos de Declaração contra o seguinte acórdão da Corte Especial que julgou Agravo Regimental em Ação de Improbidade Administrativa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DESEMBARGADOR TJ/RR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR DESTES TJ DE QUE A PRERROGATIVA DE FORO DAS AÇÕES CRIMINAIS NÃO INCLUI FEITOS DE ÍNDOLE CÍVEL. PRECEDENTE: QO NA AIA 44/AM E 45/AM, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 19.3.14. AGRAVO REGIMENTAL DE MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Questão de Ordem nas AIA 44/AM e 45/AM, determinou a remessa da Ação de Improbidade Administrativa às Instâncias Ordinárias, ao firmar a compreensão de que a prerrogativa de foro, estabelecida unicamente para ações criminais, prevista como regra de exceção na Constituição Federal, não admite interpretação extensiva para incluir outras de índole cível (AIA 45/AM, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 19.3.2014).

2. Em virtude dessa conclusão, não há óbice algum a que um Juiz de Primeira Instância processe e julgue Desembargador de Tribunal de Justiça, pois, por simetria, não se admite seja adotada orientação diversa em relação ao disposto no art. 105, I, *a* da Carta da República, que trata do foro especial para julgamento de Desembargadores nos crimes comuns e de responsabilidade. Precedente: EDcl no REsp. 1.489.024/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.8.15.

3. Agravo Regimental de MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO desprovido.

A parte embargante argumenta nas fls. 3199 e seguintes: a) ocorrência de erro material quando faz constar em sua ementa o nome da parte envolvida no litúgio, devendo manter a impessoalidade e sua finalidade de divulgação dos entendimentos jurisprudenciais, pugnando pela retirada do nome do embargante e da referência ao Tribunal no qual exerce suas atividades como Desembargador; b) omissão do julgado, devendo ser fixada a competência do STJ para processar e julgar Ação de Improbidade Administrativa proposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra membro de Tribunal do Poder Judiciário, que estaria implícita na Constituição Federal. Não poderia juiz de primeiro grau aplicar a sanção de perda da função pública, em razão do que prescrevem a CF/1988 e a LOMAN.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 56-59, e-STJ).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública (ACP) por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo MPF contra Mauro José do Nascimento Campello, Larissa de Paula Mendes Campello, Clementina Beltrão de Paula Mendes e Valderlane Maia Martins. O primeiro é Desembargador do Tribunal de Justiça de Roraima, e as demais são servidoras públicas. Por meio da ACP, pretende-se aplicar as penalidades previstas na Lei 8.429/1992 em razão dos fatos apurados na Operação *Praetorium*, destinada a investigar irregularidades detectadas no Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

Nas fls. 1691-1693, o juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima declinou da sua competência sob o fundamento de que, segundo precedente firmado pelo STF, seria incompetente para processar e julgar magistrado de grau superior na hipótese de imposição de sanção de perda de cargo.

No STJ, o Relator, em decisão monocrática (fls. 3128-3131), determinou a devolução dos autos ao juízo de origem, adotando entendimento da Corte Especial na AIA 45 (Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 19.3.2014), citando o precedente do STF na Questão de Ordem na ADI 2797.

Interposto Agravo Regimental, ele não foi provido sob o argumento de que "a prerrogativa de foro, estabelecida unicamente para ações criminais, prevista como regra de exceção na Constituição Federal, não admite interpretação extensiva para incluir outras de índole cível (AIA 45/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19.3.2014)".

Constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

Na sessão de julgamento dos Embargos de Declaração do dia 6.9.2017, o eminente Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, acolheu parcialmente o recurso para que seja republicada a ementa do julgado embargado, apenas para suprimir o nome do embargante e do Tribunal a que pertence, sem efeito modificativo.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE SUPRESSÃO DO NOME DO EMBARGANTE DA EMENTA DO ACÓRDÃO. PARECER DO MPF FAVORÁVEL À PRETENDIDA RETIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR SOBRE A TESE DO STF DE QUE HÁ COMPETÊNCIA IMPLÍCITA COMPLEMENTAR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE MODO A PERMITIR A CONCLUSÃO DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITO MODIFICATIVO, A FIM DE DETERMINAR A REPUBLICAÇÃO DO ARESTO EMBARGADO PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, SEM REABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO.

1. Os Embargos de Declaração consubstanciam insurgência de natureza peculiar, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. Precedente: AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 11.9.08.

2. Na espécie, não há omissão quanto ao ponto da suposta tese de competência implícita na CF/88 ao STJ às ações de improbidade, pois constou expressamente do acórdão embargado que não se aplica a esses feitos o foro especial por prerrogativa de função nos crimes comuns ou de responsabilidade. Simetricamente, não se admite seja adotada orientação diversa em relação ao disposto no art. 105, I, *a* da Carta da República, que trata da competência desta Corte Superior para julgamento de Desembargadores na esfera penal.

3. Parecer do MPF pelo acolhimento parcial dos aclaratórios, quanto ao pedido de retificação da ementa. Embargos de Declaração acolhidos em parte, a fim de que se proceda à republicação da ementa do julgado embargado, apenas para suprimir o nome do Embargante e do Tribunal a que pertence, nos termos do voto, sem efeito modificativo, mantendo-se, quanto ao mais, o aresto Embargado, dada a ausência de omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acompanho o eminente Relator quanto à questão de mérito suscitada acerca da ausência de foro especial na Ação de Improbidade Administrativa, considerando a ampla jurisprudência formada pelo STJ sobre a matéria (AgInt nos EDcl no REsp 1.576.596/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/3/2018; AgRg no AREsp 271.380/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/11/2017; REsp 1.489.024/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2014; AgRg na MC 22.064/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2014; AgRg no REsp 1.088.258/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2009).

Doutro modo, não há erro material no acórdão embargado quando faz constar o nome do embargante e a indicação do cargo público ocupado na Ementa do julgado.

O CPC/2015 (§ 1º do art. 943) estabelece que a Ementa representa elemento essencial do Acórdão, correspondendo a um resumo das questões enfrentadas na decisão judicial emitida pelo órgão colegiado.

Nesse sentido, a doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (*in* Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Volume 3. 13ª edição. 2016. Salvador. Editora Juspodivm. Páginas 41-42):

A necessidade de que os acórdãos contenham ementa tem por escopo o aperfeiçoamento da divulgação dos precedentes e da jurisprudência dos tribunais. Em outros termos, a utilidade da ementa consiste em facilitar a documentação ordenada da jurisprudência do tribunal.

A ementa deve refletir tanto quanto possível, e de maneira bem objetiva, o entendimento do tribunal a respeito das questões de fato e de direito debatidas no julgamento que originou o acórdão. A ementa deve conter, também, o (s) fundamento (s) determinante (s) da decisão. Em uma palavra, pode-se dizer que a ementa é o resumo do julgamento.

Os atos processuais como regra são públicos, somente se admitindo o sigilo quando decretado o segredo de justiça, nas situações arroladas no art. 189 do CPC/2015, nas hipóteses: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

CPC/2015:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Não se subsumindo o caso dos autos a uma das situações previstas no art. 189 do CPC/2015 em que o processo deve tramitar em segredo de justiça, não é exigível a exclusão da referência do nome do embargante e do seu cargo público da Ementa do julgado.

Diante do exposto, **peço vênia para divergir em parte do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e rejeitar integralmente os Embargos de Declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0267601-3

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg na
AIA 39 / RR

Números Origem: 1320000003442005 200642000009730

PAUTA: 21/11/2018

JULGADO: 18/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	: MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO - RJ049206 ANTONIO PEREIRA CARRAMILO NETO - RR000202
REQUERIDO	: LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - RR000264 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR000114A LEANDRO LEITÃO LIMA - RR000233B CAMILA FERNANDES - RR000323A CAMILA ARAÚJO GUERRA - RR000554
REQUERIDO	: CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES
ADVOGADOS	: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - RR000481 PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598 FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ - RR000358
REQUERIDO	: VALDERLANE MAIA MARTINS
ADVOGADOS	: MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - RR000149A LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S) - DF029602

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO - RJ049206 ANTONIO PEREIRA CARRAMILO NETO - RR000202
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - RR000264



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR000114A
LEANDRO LEITÃO LIMA - RR000233B
CAMILA FERNANDES - RR000323A
CAMILA ARAÚJO GUERRA - RR000554
INTERES. : CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES
ADVOGADOS : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - RR000481
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598
FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ - RR000358
INTERES. : VALDERLANE MAIA MARTINS
ADVOGADOS : MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - RR000149A
LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S) - DF029602

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin rejeitando os embargos de declaração, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e os votos dos Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e João Otávio de Noronha acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Declarou-se habilitado a votar o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Humberto Martins, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.